



PARECER JURÍDICO Nº 30/2026

Referência: Projeto de Lei nº 10/2026-L

Autoria: Vereador William Albuquerque

Assunto: Institui o Dia Municipal pela Eliminação da Violência contra as Mulheres no Município de São Roque e dá outras providências

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. DIA MUNICIPAL DE ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. NORMA GERAL E PROGRAMÁTICA. RESPEITO ÀS LEGISLAÇÕES CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 10, de 29 de janeiro de 2026, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 10/2026-L; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é instituir, no âmbito do Município de São Roque, o Dia Municipal pela Eliminação da Violência contra as Mulheres, como forma de fortalecer o enfrentamento à violência de gênero e ampliar a conscientização da sociedade sobre a gravidade desse problema, que ainda atinge milhares de mulheres diariamente. Consta da exposição de motivos:

A violência contra as mulheres constitui uma grave violação dos direitos humanos, afetando não apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias e toda a comunidade. Trata-se de um fenômeno estrutural, que demanda ações contínuas de prevenção, educação, acolhimento e responsabilização, exigindo o engajamento do poder público e da sociedade civil.

Essa data oficial no calendário municipal possibilita a realização de campanhas educativas, debates, palestras e ações integradas entre os órgãos públicos, entidades sociais e a população em geral,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

promovendo informação, reflexão e incentivo à denúncia, bem como o fortalecimento das redes de apoio às mulheres em situação de violência.

A instituição do Dia Municipal busca reforçar a importância do enfrentamento aos crimes de gênero, estimulando a conscientização coletiva sobre a necessidade de combater todas as formas de violência contra as mulheres, sejam elas físicas, psicológicas, morais, patrimoniais ou simbólicas, contribuindo para a mudança de comportamentos e mentalidades.

Ao dedicar uma data específica a esse tema, o Município reafirma seu compromisso com a promoção da dignidade humana, da igualdade de direitos e da proteção integral das mulheres, reconhecendo a urgência de ações permanentes voltadas à prevenção da violência e à garantia de segurança feminina.

Além disso, a iniciativa contribui para alinhar São Roque às diretrizes nacionais e internacionais de proteção aos direitos das mulheres, fortalecendo políticas públicas que visam à erradicação da violência de gênero e ao desenvolvimento de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Augusta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

Eis a síntese do necessário.

II – ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI

A propositura encontra fundamento no art. 60, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas, o Poder Judiciário pátrio vem adotando posicionamento mais flexível, desde que não haja invasão da esfera administrativa. Assim, quando o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático, ou quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios¹.

Portanto, a proposição em análise não intervém direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo, inexistindo violação ao Princípio Constitucional da Reserva da Administração. Fato é que este PL trata da implantação de data simbólica e educativa de enfrentamento à violência contra a mulher.

Assim, sob o aspecto formal, a matéria abordada – em geral – no Projeto de Lei nº 10/2026-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, no Brasil, conceituou a violência contra a mulher tendo como base as relações desiguais de gênero. De acordo com a Política:

O conceito de violência contra as mulheres, que tem por base a questão de gênero, remete a um fenômeno multifacetado, com raízes histórico-culturais, é permeado por questões étnico-raciais, de classe e de geração. Nesse sentido falar em gênero requer do Estado e dos demais agentes uma abordagem intersetorial e multidimensional na qual as dimensões acima mencionadas sejam reconhecidas e enfrentadas. Além do mais, uma política na área de violência contra as mulheres exige uma atuação conjunta para o enfrentamento do problema, que envolva diversos setores, tais como: a saúde, a educação, a assistência social, a segurança pública, a cultura, a justiça, entre outros; no sentido de dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e de garantir a integralidade do atendimento àquelas que vivenciam tal situação.

(SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO, 2011).

A Convenção Americana de Direitos Humanos garante no bojo do art. 3º que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado”. Isso porque a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

¹ STF, Tema nº 917 de Repercussão Geral.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil ratificou outros tratados que versam sobre o assunto da dignidade da mulher, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, expedida na cidade de Belém do Pará no Brasil, em 09 de junho de 1994, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres no seu art. 1º, estabelece que a discriminação contra a mulher representa:

A distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

E a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher é mais específica ao assunto abordado na Lei Maria da Penha. Nela entende-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito familiar quanto na sociedade, e que o Estado o tenha tolerado.

No bojo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH), foi conhecido o caso “Maria da Penha *versus* Brasil”, no qual o Estado brasileiro foi responsabilizado como negligente, omissor e tolerante em relação à violência doméstica contra a mulher – situação que acabou por impulsionar medidas efetivas para imediatas mudanças.

Sob o ponto de vista constitucional, o Projeto encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF), do direito à vida e à segurança (art. 5º, *caput*, CF), além do dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º, CF). Ao promover ações de visibilidade, conscientização e orientação, a proposta atua na prevenção de violências e na proteção da mulher.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Também não vislumbro inconstitucionalidade em legisferar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal², compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Da lição do administrativista Hely Lopes Meirelles³:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos.

A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal. Como se vê, o Município pode legislar sobre assunto de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

E a Lei Orgânica de São Roque impõe o dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais⁴, cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população⁵.

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

⁴ **Art. 5º** Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [...]

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

⁵ **Art. 8º** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No que se refere à legislação infraconstitucional, a proposta se alinha à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente em seu art. 8º, que trata da promoção de políticas públicas educativas e preventivas.

No mais, o art. 35⁶ da Lei Maria da Penha prevê a criação e promoção pelo Município, inclusive, no limite de sua competência, de programas e campanhas para enfrentamento da violência doméstica e familiar. Ora, a própria Constituição Federal garante que o Estado deverá assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Também dialoga com a Lei nº 13.104/2015, que tipifica o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, e com a Lei nº 14.164/2021, que reforça a necessidade de ações educativas sobre violência de gênero.

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996), que impõe ao poder público o dever de adotar políticas para erradicar a violência contra a mulher.

Sendo assim, o Projeto contém natureza programática, genérica e abstrata, visando positivar valor axiológico à sua execução, sem que haja qualquer imposição ao Poder Executivo, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no aspecto material.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que respeita às legislações constitucional e infraconstitucional para incluir o “Dia Municipal pela Eliminação da Violência contra as Mulheres” no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque

⁶ **Art. 35.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Projeto de Lei nº 10/2026-L deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 03 de fevereiro de 2026

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica